



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARLON PIRES DOS SANTOS

ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS GERAIS

**Assis/SP
2019**



Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"

MARLON PIRES DOS SANTOS

ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS GERAIS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

Orientando: Marlon Pires dos Santos

Orientador: Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

**Assis/SP
2019**

FICHA CATALOGRÁFICA

S237a

SANTOS, Marlon Pires dos.

Ativismo Judicial: Aspectos Gerais / Marlon Pires dos Santos. –Assis, 2019.

42p.

Trabalho de conclusão do curso (Direito). –Fundação Educacional do Município de Assis- FEMA

Orientador: Me. Fernando Antônio Soares da Sá Júnior

1. Ativismo Judicial 2. Separação-poderes

CDD341.2

ATIVISMO JUDICIAL: ASPECTOS GERAIS

MARLON PIRES DOS SANTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:

Fernando Antônio Soares de Sá Júnior

Examinador:

Leonardo de Gênova

**Assis/SP
2019**

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho às minhas queridas tia, Eliana Pires da Fonseca, e avó, Sílvia Nogueira, que repousam em paz nos braços do Eterno Salvador. Obrigado pela bondade, pela gentileza e carinho que vocês sempre tiveram por mim.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por me ajudar e me sustentar ao longo da minha vida e por iluminar os meus caminhos.

Ao meu orientador, Professor Fernando Antônio Soares de Sá que, apesar de pouquíssimos encontros, foi muito receptivo e auxiliou em muito na construção dos temas da presente monografia.

À minha mãe, Elisangela Pires da Fonseca, e ao meu pai, Valmir José dos Santos, por serem fundamentais na minha formação e por incentivarem sempre a buscar os meus sonhos.

À minha irmã, Pamela Francielly Pires dos Santos, por ser uma pessoa que sempre me fez acreditar na minha capacidade.

Aos meus amigos que sempre foram companheiros nos momentos bons e nos ruins.

Ao grupo de amigos de sala, intitulado "Patotinha", o qual proporciona momentos de diversão e alegria.

RESUMO

O respectivo trabalho tem como proposta trazer ao conhecimento dos acadêmicos do curso de direito uma abordagem sobre o fenômeno Ativismo judicial. Será feita um breve histórico no principal país pioneiro desse fenômeno e suas modificações ao longo da história até chegarmos ao momento no qual o Brasil começou a presenciar os sintomas desse fenômeno. Analisaremos, ainda, que existe uma diferença entre o conceito de Ativismo Judicial e a questão da Judicialização, assim como um pouco de suas características mais marcantes. A separação dos Poderes é colocada em evidência nessa discussão, assim como a legitimidade democrática desse tipo de atuação do Poder Judiciário em face aos outros dois Poderes Políticos do Estado, o Executivo e o Legislativo. Será feito, também, um breve histórico da Separação dos Poderes e sua evolução ao longo da história do Brasil e do mundo.

Palavras-chave: Ativismo Judicial; Judicialização; Separação dos Poderes; Executivo; Legislativo; Judiciário; Supremo Tribunal Federal;

ABSTRACT

The respective work has as a proposal to bring to the knowledge of the students of the law course an approach on the phenomenon judicial activism. A brief history will be made in the main pioneer country of this phenomenon and its modifications throughout history until we reach the moment in which Brazil began to witness the symptoms of this phenomenon. We will also analyse that there is a difference between the concept of Judicial activism and the question of Judicialization, as well as a little of its most striking characteristics. The separation of the powers is highlighted in this discussion, as well as the democratic legitimacy of this type of action of the judiciary in the face of the other two political powers of the state, the executive and the legislature. It will also be made a brief history of the separation of powers and its evolution throughout the history of Brazil and the world.

Keywords: Judicial activism; Judicialization Separation of powers; Executive; Legislative; Judiciary Federal Supreme Court.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
MI	Mandado de Injunção
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Declaratória de Inconstitucionalidade por Omissão
CNTS	Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde
MPMG	Ministério Público de Minas Gerais
PL	Projeto de Lei
PPS	Partido Popular Socialista
PT-RS	Partido dos Trabalhadores do Estado do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	9
2. SEPARAÇÃO DOS PODERES	10
2.1. Histórico da Separação dos Poderes no Mundo.....	10
2.2. O princípio da Separação dos Poderes ao longo da história no Brasil.....	15
2.3. O conceito de Separação dos Poderes na Constituição de 1988.....	18
3. ATIVISMO JUDICIAL	20
3.1. Breve Histórico do Ativismo Judicial nos Estados Unidos.....	20
3.2. Ativismo Judicial no Brasil.....	27
3.3. Conceito de Ativismo Judicial.....	28
3.4. Conceito de Judicialização.....	30
3.5. Distinção entre Ativismo e Judicialização.....	31
4. EXEMPLOS DE DECISÕES ATIVISTAS	32
4.1. Equiparação da Homofobia e da Transfobia ao Racismo.....	32
4.2. Prisão em 2ª Instância.....	33
4.3. Progressão de Pena em crimes hediondos.....	34
4.4. A interrupção da gravidez de fetos anencéfalos.....	34
4.5. Pesquisa com células-tronco embrionárias.....	35
4.6. Aborto até o 3º mês de gravidez.....	35
4.7. Aplicação da Lei de Greve dos Celetistas aos Servidores Públicos.....	36
4.8. Políticas Públicas.....	36
5. CONCLUSÃO	37
REFERÊNCIAS	39

1. INTRODUÇÃO

Corriqueiramente, o Supremo Tribunal Federal tem sido palco de discussões de diversas questões das mais variáveis áreas. De um lado, temos a omissão do Poderes Políticos e, de outro, clamor por uma demanda social não atendida.

Diante desse litígio, surge a figura do Ativismo Judicial, que consiste numa interpretação extensiva, feita pelo Poder Judiciário, da Constituição, explorando o máximo de sua capacidade valorativa, com o fim de tentar satisfazer essas necessidades que os outros Poderes não são capazes de suprir diante dessa constante omissão em alguns assuntos, possuindo diversas fisionomias de manifestações.

Essa atuação do Poder Judiciário, entretanto, põe em cheque uma das principais premissas de um Estado Democrático de Direito, que é a Separação dos Poderes, tendo em vista que influi, diretamente, na vida de outro Poder, seja impondo condutas, legislando, dentre outras maneiras.

Assim, o presente trabalho buscou elucidar um pouco mais sobre esse tema que se mostra, ainda, tão obscuro no entendimento, porém, é de essencial compreensão diante do grau de atuação em nossas vidas que nem ao menos tomamos conhecimento.

O principal objetivo é trazer um entendimento sobre o tema para que possamos identificar hipóteses que configuram esse tipo de comportamento pelo Poder Judiciário, distinguindo uma conduta ativista de uma conduta que configura Judicialização.

Portanto, para o presente trabalho, foram utilizados livros, artigos científicos relacionados ao tema e decisões noticiadas na mídia brasileira e está subdividido em três capítulos. O primeiro trata da Separação dos Poderes e sua evolução histórica no Brasil o no mundo, depois, no segundo, uma apresentação do histórico do ativismo judicial, bem como a definição conceitual desse fenômeno, distinguindo-se, por fim, da Judicialização. Na terceira parte, é feita uma abordagem sobre alguma das principais notícias dos posicionamentos da maior Corte do país que figuram como hipóteses de decisões ativistas, repercutindo em toda a sociedade brasileira.

2. SEPARAÇÃO DOS PODERES

A Separação dos Poderes é um dos principais pilares em um Estado Democrático de Direito, tanto que nossa constituição considera esse instituto como cláusula pétrea no nosso ordenamento jurídico.

A partir disso, analisaremos a sua evolução histórica ao redor do mundo, bem como trazê-lo para o Brasil, apresentando, ao fim, o entendimento do conceito que a nossa Constituição de 1988 trouxe e que subsiste até os dias de hoje.

2.1. HISTÓRICO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NO MUNDO

A Separação dos Poderes é um instituto muito antigo que sofreu com diversas mudanças ao longo da história, remontando à época da Grécia Antiga.

O primeiro precedente dessa teoria conhecido é Aristóteles (384 a.C.–322 a.C.), discípulo de Platão, em seu livro, *A Política*. Dalmo de Abreu Dallari (1977, p. 190), parafraseando Aristóteles, deixa claro que:

“É injusto e perigoso atribuir-se a um só indivíduo o exercício do poder, havendo também em sua obra uma ligeira referência ao problema de eficiência, quando menciona a impossibilidade prática de que um só homem previsse tudo o que nem a lei pode especificar...”

Portanto, a limitação estatal já era preocupação na Antiguidade. Não se pode deixar a concentração das funções estatais nas mãos de uma única pessoa. Isso pode levar à arbitrariedade e à satisfação apenas das vontades do príncipe, e não da população em geral.

Tendo em vista isso, na concepção aristotélica, o governo era dividido em três partes: Deliberativa (poder soberano de Estado que cuidava dos negócios públicos como, por exemplo, guerra, paz, alianças), Executiva (os chamados de magistrados governamentais, que cuidavam da execução dos negócios estatais) e, por fim, a Administração da justiça, ou seja, os juízes, que eram incumbidos de aplicar a lei ao caso concreto.

Diante da análise das funções pelas quais cada poder era responsável, Aderson de Menezes, em seu livro, *Teoria Geral do Estado* (2005), evidencia uma discrepância em relação às funções pelas quais cada poder era encarregado. O corpo Deliberativo, ou seja, a Assembleia era dirigente na maioria das questões, deixando os outros poderes em

posição de inferioridade. Essas confusões das funções estatais não foram precisamente isoladas.

De acordo com Maurílio Maldonado (2003), a concepção aristotélica, ainda, contava com a participação equilibrada dos cidadãos de diversas camadas da sociedade. Esse tipo de concepção permitia a visão global de ambos os lados, sem deixá-los desamparados. Era o que denominava, Aristóteles, de “constituição mista”

O autor acima citado, Procurador da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em seu artigo *Separação de Poderes e Sistema de Freios e Contrapesos: Desenvolvimento no Estado Brasileiro* enumera que:

“Com efeito, é o caráter de síntese da constituição mista, expressando a visão de ricos e pobres, que leva ARISTÓTELES a entendê-la como a melhor constituição, vez que, misturando formas de governos (oligarquia e democracia), poderia se chegar ao meio-termo, ideal de toda a ética aristotélica” (MALDONADO, 2003, p. 2).

Na China Antiga, Han Fei (falecido em 234 a.C.), vem para propor um modelo de repartição de competências. Segundo Thomas Fleiner-Gerster (2006, p. 476.): “Para se manter no poder, o príncipe precisa dividir com precisão as competências de seus subordinados, e assegurar que eles se controlem uns aos outros”.

No contexto em geral, percebe-se que a concepção aristotélica embasa o que Han Fei tinha feito posteriormente, entretanto, segundo o mesmo Thomas (2006, p. 477): “trata-se muito mais de uma repartição racional das tarefas que de um controle recíproco dos poderes no sentido de Han Fei”.

Mais tarde, na Roma Antiga, Políbio (200-118 a.C.) e Cícero (106-43 a.C.), promovem um tipo de mudança interessante no aspecto de separação dos poderes, que possui uma certa diferença em relação ao modelo proposto, inicialmente, por Aristóteles. Segundo Nuno Piçarra (1989, p. 36), citado por Maurílio Maldonado, (2003, p.3)

"retomam a ideia da constituição mista de ARISTÓTELES com uma ligeira diferença: enquanto o modelo aristotélico é “interno” – todas as classes têm acesso a todos os órgãos constitucionais, “misturando-se” em todos eles –, o modelo polibiano é “separador” – cada classe apenas tem acesso ao órgão constitucional que lhe é destinado.

Portanto, cada classe social teria acesso a uma instituição de poder, sendo vedado o acesso às outras, distinguindo-se do modelo de Aristóteles, que proporcionava o acesso de todas as classes aos diversos poderes.

Posteriormente, surgiram diversos outros pensadores que tiveram uma parcela de contribuição na modelação deste princípio importantíssimo na organização político e social da maioria dos países, principalmente os ocidentais. Há de se destacar alguns momentos decisivos na concepção desta teoria.

Na Inglaterra, por exemplo, surge a ideia de divisão do poder político, que era concentrado nas mãos do monarca, apenas. Um movimento sem precedentes contra a ideia de absolutismo.

Esse poder político seria dividido entre as diversas camadas do governo, isto é, o rei, os nobres e os comuns teriam poderes, sendo tal movimentação intrinsecamente ligada ao modelo de concepção de separação dos poderes elaborada por Aristóteles, ou seja, a constituição mista, conforme aduz André Ramos Tavares (2010)

É preciso ressaltar, também, que em sua obra, Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 191) preceitua que no período do Renascimento, marcado pela transição da idade Média para a Idade Moderna, Maquiavel (1469-1527), em sua obra, o Príncipe (1513), considerava o reino francês bem ordenado e governado, justamente por, nas palavras dele (2004, p.113): "garantir a liberdade do povo e a segurança do monarca". Em sua obra, este diz que a principal instituição criada pelo rei francês foi o parlamento, na manobra para tentar se esquivar da pressão popular, seja por parte dos nobres ou do povo. Por fim o autor, acima citado, conclui que há tarefas que devem ser delegadas a outras pessoas.

John Locke (1632-1704), a posteriori, foi o primeiro a organizar os elementos da separação de poderes, ou seja, sistematizar doutrinariamente, tendo em vista o modelo estatal inglês de sua época.

Dalmo de Abreu Dallari (2011, p. 191), apresenta o modelo sistematizado de John Locke. Existem, segundo este, quatro funções fundamentais, subdividas em dois instituições de poder: A função legislativa compete ao parlamento inglês e a função executiva era de competência do rei. Essa função executiva possuía desdobramento, chamada de federativa que seriam externas ao estado (guerra, paz, alianças, ligas). Além

disso, existe a quarta função, também exercida pelo rei, que era nas palavras de Dalmo (2011, p. 191): “ poder de fazer o bem público sem se subordinar a regras”.

É, por fim, Montesquieu (1689-1755), o francês, que arregimentou a Teoria da Separação dos Poderes, através de sua obra, o Espírito das Leis, de 1748. Na Inglaterra, outrora, existiam apenas dois poderes: O Legislativo e o Executivo. Não obstante, ele, em análise ao governo inglês, percebeu que não existiam apenas dois, mas sim três espécies de poder formando a estrutura de um Estado. Nas palavras de André Ramos Tavares (2010, p.1183) “Se tradicionalmente a separação concebia-se entre Legislativo e Executivo, Montesquieu veio a acrescentar a função judicial”.

O próprio Montesquieu reconheceu a necessidade de divisão funções estatais, cada um com suas atividades típicas, inerentes ao seu poder, e atípicas, com intuito de fiscalizar a atuação do outro poder. Ela vem para pôr um ponto final nos abusos pelos quais a monarquia absolutista foi responsável na Idade Média. Surge, então, conforme preceitua Bernardo Gonçalves Fernandes (2011), a famosa teoria dos freios e contrapesos (“check and balances”).

O autor acima citado, ainda, conclui sobre a importância deste instituto jurídico:

"A ideia fundamental da doutrina da separação dos Poderes, portanto, é evitar a concentração e o exercício despótico do poder, isto porque as consequências da concentração do poder são desastrosas. Daí fácil percebemos que o princípio da separação dos poderes é, senão de todas, uma das principais garantias das liberdades públicas. (Bernardo Gonçalves Fernandes, 2011, p. 212).

Apesar de Montesquieu ser o principal idealista da separação dos poderes, há de se ressaltar que ele deixou o Poder Legislativo em primeiro plano, sendo os outros secundários a ele.

Sob influência de Montesquieu, inicia-se, então, nos Estados Unidos, a figura dos Federalistas Madison (1751-1836), Hamilton (1755 -1804) e Jay (1745-1859):

MADISON, HAMILTON e JAY, em especial os primeiros, tendo em mira as lições de MONTESQUIEU, a alinhavaram a construção de um modelo de separação dos poderes que mitigasse a supremacia do Poder Legislativo, conferindo maior equilíbrio à relação entre os poderes, objetivando, na realidade, o fortalecimento do

Poder Executivo. Afastando-se, desta forma, do modelo europeu que outorgava ao Legislativo papel proeminente (Maurílio Maldonado, 2003, p. 6).

Conforme mencionado pelo autor, os federalistas buscavam colocar o Poder Legislativo em um patamar de igualdade os outros poderes, principalmente com o Executivo. Deve-se garantir a igualdade por meio de mecanismos pelos quais um poder se submeta ao outro.

Nesse momento, ainda, o Poder Judiciário se encontra em um nível diferente dos demais poderes, ou seja, em posição inferior em relação aos alheios. Posto isso, cumpre ressaltar a importância do caso *Marbury vs. Madison* (1803).

De acordo com Maurílio Maldonado (2003, p. 7):

“Cumpre destacar, a grande responsabilidade dos Estados Unidos por situar o Poder Judiciário no mesmo nível político dos outros dois ramos do governo, configurando sua moderna função no mundo. Foi através da célebre decisão de JOHN MARSHALL, Chief-Justice da Suprema Corte norte-americana, no caso *MARBURY versus MADISON* (1803), que inaugurou o poder da *judicial review* (revisão judicial), segundo o qual compete ao Poder Judiciário dizer o que é lei, considerada lei aquele ato legislativo em conformidade com a Constituição, ato legislativo contrário à Constituição não é lei”.

Dessa maneira, foi-se instaurada a figura do controle de constitucionalidade difuso, o qual possibilita que juízes de primeira instância possam declarar a inconstitucionalidade de leis e atos normativos e, ainda, que os tribunais também possam declarar, desde que não violem a cláusula de reserva de plenário, nos termos atuais. Cumpre frisar, *idem*, que de acordo com Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) esse controle de constitucionalidade proposta na Suprema Corte americana inaugurou o fenômeno do *Ativismo Judicial*.

Os federalistas, também, foram fundamentais na divisão de funções elencadas e que essa divisão fosse incorporada às constituições das colônias americanas, bem como a do país em si. Como bem pondera José Afonso da Silva (2003, p. 109): “teve objetivação nas Constituições das ex-colônias inglesas da América, concretizando-se em definitivo na Constituição dos Estados Unidos”. Portanto, as constituições originadas nas colônias já se inspiravam na teoria, tanto que a Declaração de Direitos da Virgínia, de 1776, já tinha essa previsão em seu artigo 5º.

Cumpramos ressaltar, ainda, a previsão do artigo 16º, da Declaração Universal dos direitos do homem e do cidadão de 1789: “Artigo 16º- Qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”.

Em análise do artigo, há quase 300 anos já percebemos que a separação dos poderes era necessária na concepção de uma constituição. Há de se observar a necessidade de divisão das funções estatais, a fim de que se limite a concentração de poder. E isso fortaleceria o Estado, por evitar conflitos internos.

Ao analisarmos a história, diversos tipos de conflitos como, por exemplo, a Revolução Francesa (1789), Independência norte-americana (1776) e outras mais foram em razão do autoritarismo do poder.

Portanto, a ideia de separação dos poderes se tornou algo a ser perseguido no Estado. É um instrumento necessário a um Estado Democrático. Surgiu com o objetivo de acabar com a tirania, subsistindo até os dias atuais em nossa sociedade, mesmo sendo tão antiga. É evidente que essa separação dos poderes não é absoluta. Há tarefas que podem ser delegadas no sistema moderno, desde que não excedam o limite constitucional.

2.2. O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES AO LONGO DA HISTÓRIA NO BRASIL

Pouco tempo depois das Constituições americana e francesa, sobrevém a primeira constituição do Brasil, a de 1824, outorgada pelo imperador Dom Pedro I, que já trouxe a previsão de separação dos poderes: “Art. 9. A Divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos, e o mais seguro meio de fazer effectivas as garantias, que a Constituição oferece” (Brasil, 1824).

A constituição é enfática ao estabelecer que os direitos da sociedade só poderão subsistir nesse tipo de regime, propriamente por assegurar as garantias aos cidadãos. O artigo 10º, ainda, reconhece quais são os poderes estabelecidos: “Art. 10. Os Poderes Políticos reconhecidos pela Constituição do Imperio do Brazil são quatro: o Poder Legislativo, o Poder Moderador, o Poder Executivo, e o Poder Judicial” (Brasil, 1824).

Conforme o texto constitucional preceitua, existiam quatro tipos de poderes: Executivo, Legislativo, Judiciário e o Poder Moderador. O Poder Moderador era de

responsabilidade do Imperador, em conjunto como Poder Executivo. Isso trouxe uma margem de limitação, justamente porque o Moderador poderia intervir nas demais esferas de poder. Segundo Vitor Nunes Leal: (1946, p.1): "no Império, a divisão de poderes não passava de um mero princípio doutrinário". Assim, o princípio consagrado não teria eficácia em razão dessa previsão do Poder Moderador".

Com a chegada da nossa primeira constituição republicana, em 1891, consequência da Constituição Americana, em seu artigo 1º, percebemos que foi adotado o regime representativo, fruto da proclamação da República, que ocorreu no dia 15 de novembro de 1889. A monarquia foi rechaçada e, agora, o país adotava um regime presidencialista.

O art. 15º, da Constituição de 1891, tem a seguinte redação: "Art. 15 - São órgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, o Executivo e o Judiciário, harmônicos e independentes entre si" (Brasil, 1891).

Percebe-se que o Poder Moderador, aquele efetuado pelo rei na constituição de 1824, foi extinto do ordenamento jurídico, sobrando somente os três poderes.

Além disso, em análise ao art. 15, Vitor Nunes Leal, ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal preceitua (1946, p.3): "Em vez do conceito da divisão ou separação dos poderes, deu-se ênfase ao conceito da harmonia dos poderes, os quais, entretanto, por fidelidade ao princípio, deveriam ser independentes, uns dos outros".

Em seu artigo sobre a evolução histórica da separação dos poderes nas constituições brasileiras, o autor acima citado aponta que existe uma preponderância do Poder Legislativo, assim como no modelo europeu, sobre os demais, entretanto, essa separação não é meramente de natureza formal, mas servia como forma de evitar que existissem demissões arbitrárias dos líderes de cada um dos poderes. Só poderia ocorrer isso com a intromissão dos outros poderes de alguma forma. E é nesse sentido que a concepção de separação de poderes tomou nesta constituição e persiste até os dias atuais.

Passadas algumas décadas da promulgação da primeira constituição republicana, inicia-se o regime provisório de 1930, quando Getúlio Vargas ascendeu ao poder e destituiu Washington Luís, presidente na época. Com isso, o Poder Executivo trouxe consigo a competência do Legislativo, enfraquecido na época. Isso ocorreu tanto na esfera Estadual quanto na esfera Federal. O Poder Judiciário não sofreu intervenção, porém, teve uma

redução abrupta de competências, diante da confusão hierárquica das leis, pela falta de constituição e, também, pela criação de alguns organismos com responsabilidades judiciais.

A constituição de 1934, promulgada pela Assembleia Constituinte, vem em decorrência da forte Revolução Paulista de 1932. Diferente da primeira constituição da república (1891), que tinha como preponderância o poder legislativo, a de 1934 surge na tentativa de limitar os arbítrios do Poder Executivo. Porém, durou pouco tempo em razão das leis de Segurança Nacional, que vieram a fortalecer a o Chefe do Poder Executivo.

Na constituição de 1937, ou, ainda, conhecida como constituição Polaca, a figura da separação dos poderes não existia mais. Todo o poder está concentrado nas mãos do Presidente. Apesar do Judiciário, ainda, fazer o controle de constitucionalidade de leis e julgar se os regulamentos estão de acordo com a constituição, o Presidente poderia anular os atos, desde que entenda ser necessário ao governo. Portanto, mesmo que existissem as esferas de poder, elas se encontravam em intensa submissão ao Chefe do Poder Executivo até o momento em que Vargas foi deposto, em 1945.

Posteriormente à queda de Vargas, é promulgada a Constituição de 1946, voltando ao Estado de República, assim, portanto, o regime presidencialista ressurgia, conforme preceitua o art. 1º, da Constituição Federal de 1946: “Art. 1º - Os Estados Unidos do Brasil mantêm, sob o regime representativo, a Federação e a República” (Brasil, 1946).

Há, também, a separação dos poderes, com redação parecida com a da Constituição de 1988, entretanto, a de 1946 veda a delegação de atribuições, o que difere da nossa constituinte mais atual: “Art. 36 - São Poderes da União o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, independentes e harmônicos entre si. § 2º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições” (Brasil, 1946).

A Constituição de 1967 tratou de dar os mesmos contornos que a Constituição de 1946, prevendo a separação harmoniosa e independente e vedando a delegação de atribuições. Entretanto, a Constituição de 1967, após a edição dos Atos Institucionais, perdeu espaço. Através dos Atos Institucionais, os diversos poderes estatais foram sofrendo modificações arbitrárias.

O principal Ato Institucional, o nº 5, fez com que o Poder Executivo ganhasse muita força, podendo punir os considerados desertores, censurar os veículos de comunicação e de, até mesmo, decretar o recesso do Congresso Nacional. O Poder Executivo tinha

potencial de, até mesmo, passar por cima da própria constituição do país, em determinados casos.

Passados alguns anos, ocorreu a extinção do Ato Institucional nº 5, perseguidos pelo regime militar foram anistiados e o movimento, DIRETAS JÁ, ganhou força, primeiramente nas eleições do governo estadual e, depois, no âmbito federal, até que, em 1985, Tancredo Neves era eleito presidente do Brasil e o vice era José Sarney.

Mais tarde, José Sarney assumiria a presidência em decorrência do falecimento de Tancredo. O ex-presidente, já falecido, tinha assumido um compromisso com a sociedade de convocar uma nova Constituinte, o que ocorre em 1º de fevereiro de 1987.

2.3. CONCEITO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Finalmente, em 5 de outubro de 1988, foi promulgada a chamada “Constituição Cidadã”, após muitas discussões por vinte meses acerca do seu texto. Em seu artigo 2º, traz consigo a concepção atual do princípio da Separação dos Poderes: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (Brasil, 1988).

Conforme diversas constituições brasileiras ao longo da história, a independência e a harmonia são requisitos inerentes a essa relação entre os poderes.

José Afonso da Silva (2003, p.110) enfatiza que em relação a independência pressupõe:

“(…) (a) que a investidura e a permanência das pessoas num órgão do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais”.

Em relação à harmonia, o mesmo José Afonso da Silva (2003, p.111) é cirúrgico em dizer que os poderes só exercerão um bom trabalho se for observado a relação harmoniosa, que subentende “colaboração e controle recíproco”. Ou seja, na busca dos objetivos fundamentais da República, deve-se ter a colaboração de todos os poderes e, além disso,

a própria constituição prevê mecanismos de controle das pretensões dos poderes caso sejam extrapoladas.

O que diverge das Constituições antigas, entretanto, é a possibilidade de delegação de atribuições, o que nossa Constituição atual permite em alguns casos.

A Separação é tão importante em nosso ordenamento jurídico que foi incluída nas hipóteses que são imodificáveis na nossa Constituição, isto é, as famosas “cláusulas pétreas”, que estão previstas nos incisos do parágrafo 4º, do Art. 60: “§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: III - a separação dos Poderes” (Brasil, 1988).

Conclui-se, portanto, que a Separação de Poderes é entendida como um mecanismo que impede que ocorra a concentração das funções estatais, que são: executiva, legislativa e judiciária. Essas funções, ainda, podem ser consideradas típicas, ou seja, próprias do poder, ou atípicas, que são condutas que possuem outro tipo de natureza, mas que são necessárias ao exercício daquele poder.

Mesmo que as funções sejam divididas, é importante salientar que o poder do Estado, conforme preceitua Dalmo de Abreu Dallari (1977, p. 189): “é uno e indivisível”. Isto é, não é porque o Estado se fragmenta em diversas instituições de poder que ele não poderá considerado um só.

Nesse contexto, fica claro que o objetivo é a limitação autocrática do poder. Ou seja, distanciar as funções estatais das mãos de um único indivíduo, resguardando não só o Estado Democrático como, também, as liberdades individuais, que não são respeitadas em regimes totalitários.

Conforme salienta Bernardo Gonçalves Fernandes (2011, p. 212): “apenas o poder limita o poder, de modo que cada órgão tem, não apenas que cumprir sua função, como, ainda, atuar de modo a impedir que outro abuse de sua competência”, sendo a Constituição responsável por criar mecanismos de fiscalização e de repressão caso ocorram exercícios que violem essa cláusula pétrea.

3. ATIVISMO JUDICIAL

3.1. BREVE HISTÓRICO DO ATIVISMO JUDICIAL NOS ESTADOS UNIDOS

Ultimamente, percebe-se que o STF está em posição de destaque em diversas interpretações que são objetos de questionamento na sociedade. Esse crescente intervencionismo é um fenômeno que já tem uma certa vivência na sociedade norte-americana e em diversas localidades do mundo.

Por ser o pioneiro na questão do ativismo judicial, é necessário destacar as diversas épocas desse instituto nos Estado Unidos até chegarmos à contemporaneidade com as suas características em cada época e, também, trazer para o contexto brasileiro pós-constituição de 1988, que foi o momento pelo qual o Brasil começou a presenciar o ativismo judicial de forma mais incisiva.

Indiscutivelmente, influi diretamente em nossa sociedade atual e que só está ganhando notoriedade em razão da conduta proativa dos juízes e tribunais. De acordo com Carlos Alexandre Azevedo de Campos (2014) e grande parte dos artigos sobre esse tema, a primeira menção foi feita, preliminarmente, por Arthur Schlesinger Jr., no ano de 1947, em face a decisões da Suprema Corte norte-americana.

Schlesinger tinha uma concepção de que existiam dois tipos de posicionamentos em relação às decisões que eram objetos de deliberação da Suprema Corte: Os Juízes auto contenciosos e os Juízes Ativistas. O ilustre Ministro Luís Roberto Barroso (2012, p.22) explica as características daqueles juízes intitulados de auto contenciosos:

O oposto do ativismo é a autocontenção judicial, conduta pela qual o Judiciário procura reduzir sua interferência nas ações dos outros Poderes. Por essa linha, juízes e tribunais (i) evitam aplicar diretamente a Constituição a situações que não estejam no seu âmbito de incidência expressa, aguardando o pronunciamento do legislador ordinário; (ii) utilizam critérios rígidos e conservadores para a declaração de inconstitucionalidade de leis e atos normativos; e (iii) abstêm-se de interferir na definição das políticas públicas.

Os juízes autocontenciosos eram aqueles que, resumidamente, aplicavam a Constituição em seu sentido literal ao caso concreto, ou seja, rechaçavam qualquer tipo de interpretação proativa da Constituição pelo Poder Judiciário, por não ser dotado de legitimidade para discutir sobre determinados temas de natureza política e que não

estivessem contemplados no texto constitucional, assim como questões de políticas públicas. Isso era, segundo esses juízes, incumbência de outro Poder Político.

Em oposição aos juízes autocontenciosos, temos os juízes ativistas, que tinham uma posição proativa em relação à materialização dos valores e objetivos constitucionais, com escopo de buscar a justiça social e, conseqüentemente, com decisões de natureza política e uma interpretação expansiva da Constituição, amoldando ela ao caso concreto específico.

E no meio desse embate, existiam aqueles juízes com posições mais equilibradas. Nem muito ativista, nem muito auto contencioso. Ainda sobre essa mesma divisão, o notório Carlos Alexandre Azevedo de Campos (2014, p.43), já acima citado, enumera que o mesmo Schlesinger Jr. foi responsável por estabelecer uma divisão na qual cada juiz da Suprema Corte se encaixava, analisando o posicionamento nos casos levados à Corte:

O artigo de Schlesinger avaliou a Suprema Corte de 1947, formada quase inteiramente por juízes nomeados pelo então ex-presidente Roosevelt. O autor classificou os juízes da Corte em: (i) juízes ativistas com ênfase na defesa dos direitos das minorias e das classes mais pobres – Justices Black e Douglas; (ii) juízes ativistas com ênfase nos direitos de liberdade – Justices Murphy e Rutledge; (iii) juízes campeões da autorrestricção – Justices Frankfurter, Jackson e Burton; e (iv) juízes representantes do equilíbrio de forças (balance of powers) – Chief Justice Fred Vinson e o Justice Reed.

Cumprir frisar, também, que apesar de ser um uma definição relativamente nova que remonta à época pós-Segunda Guerra, seus traços e características já existem há algum tempo. O que faltava mesmo era uma mera definição conceitual.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) em sua obra, ainda, enumera alguns casos que são decorrentes de um ativismo judicial, segundo ele, “pré-histórico”, isto é, que são dezenas de anos mais antigo que o próprio conceito de Schlesinger. Segundo o autor acima, estão, entre eles, o famoso caso de Marbury v. Madison (1803), que inaugurou o famoso judicial review (controle difuso de constitucionalidade), o caso de Dred, Scott v. Sandford (1857), que contribuiria para eclosão da Guerra Civil.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, faz menção à alguns desses mesmos casos aludidos por Carlos Alexandre de Azevedo Campos em seu artigo, portanto, essa noção de que o ativismo já é um fenômeno relativamente antigo é inevitável.

É importante salientar que essas decisões acima fazem parte da época em que o controle de constitucionalidade é denominado de “tradicional era”. Conforme os ensinamentos de Georges e Guilherme (2015), a “tradicional era” foi a época em que os julgadores tinham por base o texto constitucional objetivo, ou seja, interpretações conforme o texto exposto e claro da Constituição, não havendo nenhuma margem de subjetividade do julgador, já a “transitional era” foi uma época posterior em que as decisões tinham margem de discricionariedade do julgador na interpretação do texto constitucional.

Essas decisões, ainda, contavam com um tipo de embate entre conservadores e liberais, que disputavam a Corte e, conforme o posicionamento de um, o outro adotava uma posição antagônica.

Haviam decisões que os liberais eram ativistas e, em contraponto, os conservadores eram autorrestritivos, podendo acontecer o inverso, ou seja, liberais com decisões autorrestritivas e conservadores ativistas.

Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) é enfático ao salientar, também, que esse embate político mostra que os partidos só pensavam na sua própria pauta. Portanto, evidencia-se que o fenômeno ativista era utilizado como forma de fazer com que os ideais do partido fossem consolidados, contrapondo-se quando não fosse de seu interesse modificar algo. E nada melhor do que utilizar a principal corte do seu próprio país.

Isso perdurou até o momento da Era Lochner, que durou de 1905 até 1937. Essa Era foi desencadeada em razão de precedentes da Suprema Corte. O mais importante desses precedentes foi o “greenback”.

A Suprema Corte julgou inconstitucional a lei que permitia a impressão de dinheiro em papel para pagamento de despesas anteriores a data da publicação com a Guerra Civil. Segundo o entendimento da Corte, isso feriria os bons costumes, já que o pagamento era por meio de ouro e prata.

Essa decisão trouxe um nítido descontentamento ao Poder Executivo e às empresas ferroviárias. Após o incidente, o Presidente da época, Ulysses S. Grant, teve a chance de indicar dois juízes para a Suprema Corte.

Com o objetivo de reverter a decisão, ele indicou dois advogados de ferrovias e, assim, deu-se início a um intenso movimento de nomeações de defensores do livre mercado

e, por conseguinte, a um posicionamento de que o Estado não deveria opinar em relações privadas

Segundo Christopher Wolfe (1997, p.18) citado pelo artigo de Georges e Guilherme (2015, p. 3):

“Nesse período, a Suprema Corte passou a identificar na cláusula constitucional do due process (“ninguém será destituído de sua vida, liberdade e propriedade sem o devido processo legal”) limitações ao próprio legislador. É dizer: com escoro em uma “leitura da Constituição que fazia valer sua própria filosofia econômica”¹⁰ a Corte encontrou na due process clause uma forma de limitar a intervenção legislativa do Estado na economia”.

Sendo assim, a Corte utilizava a 14^a emenda, ou seja, o due process clause como justificativa para a não intervenção do Estado na economia. Além disso, houve uma mudança com relação à interpretação do texto constitucional.

Abriu-se uma margem de subjetividade nas decisões no controle de constitucionalidade, o que inaugurou a “transitional era”, conforme salienta Georges e Guilherme (2015, p.3) em relação ao entendimento de Christopher Wolfe:

Com essa afirmação o autor quer dizer que, ao longo da história, a interpretação constitucional nos EUA passou a ganhar contornos mais subjetivistas, deixando de lado a ideia de vontade da Constituição em prol da vontade criativa do próprio intérprete. Não por outra razão, a segunda fase da experiência estadunidense de controle de constitucionalidade (transitional era) teria por característica fundamental a invasão de elementos metajurídicos no processo interpretativo, no caso, a filosofia político-econômica do laissez-faire de não intervenção do Estado na economia.

Contudo, é importante destacar que essa margem de subjetividade estava alinhada ao texto constitucional, já que o verdadeiro fundamento das conclusões da Corte era sobre o sentido de se alinhar aos preceitos dos fundadores. Por conseguinte, havia uma subjetividade, mas com respeito ao texto escrito da Constituição.

Esse tipo de posicionamento da Corte foi-se perdurando até que ocorreu a “Grande Depressão”, em 1930. O Presidente da época, Franklin Delano Roosevelt, adotou várias medidas intervencionistas do Estado no mercado com o objetivo de tutelar aqueles que mais sofreram com a crise, chamada de New Deal. Entretanto, a Suprema Corte se opôs a diversas medidas do Presidente, anulando-as.

Isso alavancou um grande descontentamento por parte dos outros Poderes e da população. A Suprema-Corte era vista com o mínimo de estima possível. Decorrida essas anulações, o mesmo Roosevelt, descontente com a forma pela qual a Suprema-Corte estava decidindo, propôs um projeto de lei, chamado de Court-Packing Plan, para tentar acrescentar um juiz para cada um dos membros da Corte que completassem setenta anos de idade, entretanto, esse projeto não prosperou.

Mesmo não prosperando tal projeto, diante da grave crise institucional pela qual o Poder Judiciário americano passava nesse momento de extrema delicadeza para os Estados Unidos, houve uma mudança no entendimento jurisprudencial, alinhando-se à ideia de que não é absoluto o princípio da não-intervenção do Estado na economia, sendo favorável ao New Deal.

Mais tarde, com a aposentadoria de diversos membros e a morte de outros, o Presidente conseguiu firmar esse posicionamento com as nomeações de novos membros para compor a Corte que eram favoráveis a esse tipo de intervencionismo do Estado na economia.

Encerrada a batalha pelo New Deal, a Corte, recém-formada por Roosevelt, e que era, essencialmente, a retratada por Schlesinger em 1947 (item 2, supra), atuou sob a doutrina de deferência à intervenção do governo na economia. Por maiores que fossem os desacordos pessoais e intelectuais entre os membros daquela “talentosa e barulhenta” Corte, eles eram uníssonos em reconhecer que o “governo tinha a prioridade para regular a economia” e isso era especialmente verdade em se tratando de medidas impostas pelo governo federal (Lucas A. POWE JR, 2000, p. 7-17 *apud* Carlos Alexandre de Azevedo Campos, 2014, p.66)

Esse papel intervencionista do Estado na economia, porém, ficou um segundo plano para a Suprema Corte nesse período. O principal objetivo era a defesa dos “direitos e liberdades civis”, com enfoque, principalmente, nos menos desfavorecidos.

Posteriormente, com a entrada de Earl Warren, como Chefe de Justiça dos Estados Unidos e a aposentadoria de membros da Suprema Corte que eram favoráveis à posição mais conservadora, surtiu efeito no panorama de proteção aos direitos fundamentais, que já vinha crescendo, decorrente, também, do cenário político pelo qual tinha se passado na Segunda Guerra Mundial.

Com isso, a Suprema Corte começou a ter uma posição mais ativista nas suas decisões, principalmente quando envolviam direitos e liberdade de natureza civil. É necessário salientar, ainda, que nesse momento havia uma margem de subjetividade com relação às decisões do Tribunal, podendo os juízes interpretar os sentidos da Constituição conforme as mudanças que ocorriam na sociedade, “modern era”, divergindo da forma pela qual era feito a interpretação naquela época:

É nesse específico, então, que reside a principal diferença entre a transicional era e a modern era da judicial review estadunidense. Nesse último período (que perdura até os dias atuais), passou-se a, abertamente, entender que os Founders não poderiam prever de antemão todas as situações fáticas futuras, ou como se daria a evolução da sociedade, abandonando-se, vez por todas, a ideia de “vontade do constituinte”. O caráter aberto conferido ao texto constitucional, assim, passou a ser visto como uma forma da própria Constituição delegar aos futuros intérpretes o poder de conferir ao texto constitucional o significado que melhor atendesse as necessidades de cada época (Christopher Wolfe, 1997, p.26 *apud* Georges e Guilherme, 2015, p.3)

Isso, porém, desencadeou um certo ataque dos conservadores, que acusavam a Suprema Corte de um ativismo exacerbado, visto que os juízes interpretavam a Constituição americana nos seus moldes e que isso ultrapassava os limites pelos quais o Poder Judiciário, como instituição política, era responsável.

Diante disso, os governos Republicanos posteriores colocaram como objetivo reverter esse papel institucional que o Poder Judiciário tinha conquistado. Para os Republicanos, deve-se preservar o sentido original da Constituição, e não amoldar a constituição ao caso, aproveitando-se da alta carga de abstração do texto mais importante do país.

Com a aposentadoria de alguns juízes considerados ativistas, o Presidente da época, Richard Nixon, que comandou o Poder Executivo de 1969 até 1974, nomeou diversos juízes com um caráter conservador para tentar reverter diversas questões que não agradavam os Republicanos. Todavia, os esforços dos juízes só conseguiram evitar o avanço do ativismo judicial desenfreado.

Ademais, cumpre frisar que os próprios magistrados nomeados por Richard Nixon foram, em parte, ativistas, porém, como salienta Carlos Alberto Azevedo (2014) não tiveram

objetivos específicos em mente como na época anterior, que eram os direitos civis e a igualdade social.

Mais tarde, Ronald Reagan, outro presidente Republicano, que teve mandato de 1981 até 1989, condenava o ativismo veementemente, declarando certa oposição e se considerava um adepto à autorrestrrição. No seu segundo mandato, diante das declarações de seu advogado, Edwin Meese III, a ideia de “originalismo”, isto é, a interpretação da Constituição seguindo os preceitos dos pais fundadores, e não como um documento vivo, ou seja, modificando o significado da Constituição em decorrência de modificações sociais, ganhou força de novo e isso se refletiu nas futuras nomeações para os postos da Suprema Corte

Assim, deu-se início ao plano de tentar reverter os precedentes antigos que eram contrários aos interesses dos Republicanos. Todavia, mostra-se que, na prática, os Republicanos só queriam alinhar a interpretação constitucional ao seu entendimento do que é correto.

Portanto, a ideia de Originalismo se revela um tanto quanto contraditória tendo em vista as decisões prolatadas pela corte nos períodos entre 1985 a 2005, de acordo com Carlos Alberto Azevedo de Campos (2014). Logo, houve uma mera modificação de quem comandava o ativismo judicial. Mudou do ativismo liberal para um ativismo conservador.

Por fim, atualmente, a Suprema Corte, liderada por John Roberts desde 2005, conta com um modelo de ativismo que Carlos Alberto Azevedo (2014) muito favorável a grandes corporações, isto é, com o posicionamento jurisprudencial parecido com o da Era Lochner, decorrente da aposentadoria e morte de alguns membros da Suprema Corte.

Portanto, percebe-se que diante da casualidade das nomeações em um determinado tempo, a Corte assume um papel institucional conforme os ideais daquele Presidente que nomeou os juízes. Isso mostra que a relação em Direito e Política é mais próximo do que podemos imaginar e que sempre haverá posições favoráveis e contrárias ao ativismo, conforme o pensamento de cada um e o que cada pessoa entende ser justiça.

3.2. ATIVISMO JUDICIAL NO BRASIL

Diante da instabilidade democrática brasileira ao longo da história, o fenômeno do ativismo judicial só ganhou repercussão no Brasil quase 200 anos depois do primeiro caso nos Estados Unidos, *Marbury v. Madison* (1803), pois o Brasil sofrera, ao longo da história, com diversos processos de regressão democrática e usurpação do Poder Político

Por exemplo, a questão do Poder Moderador na Constituição de 1824, a Era Vargas, principalmente de 1930 até 1934 e de 1937 até 1945 e o período da Ditadura com a expedição dos famosos Atos Institucionais que limitavam, significativamente, os outros Poderes em face ao Executivo.

Somente com a promulgação da Constituição de 1988, que tem um amplo rol de direitos e garantias fundamentais é que o fenômeno do ativismo ganhou mais força, por ter um campo fértil para prosperar.

Além desse grande rol taxativo de direitos e garantias fundamentais previsto na nossa Constituição, é importante salientar que o Poder Judiciário obteve, também, grande destaque nessa Constituição, essencialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), que expressamente é denominado como o “Guardião da Carta Magna”.

Esse papel de destaque foi ampliado, segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014), não só com a promulgação dessa nova Constituição e o protagonismo do STF, mas, também, com a expedição de diversos diplomas elencados pelo legislador ordinário como, por exemplo, o advento da Lei nº 9.868 (regula a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade) e da Lei nº 9.882 (regula a Arguição de Descumprimento Fundamental)

E, finalmente, a emenda constitucional 45/04, vem para ampliar ainda mais o rol de legitimados para propor a Ação Declaratória de Constitucionalidade e, ainda, trouxe significativas modificações no Recurso Extraordinário.

Essas modificações, ao longo da vigência da nossa atual Carta Magna, foram substanciais para a ascensão do Poder Judiciário na sociedade atual brasileira e, assim, diante de uma Constituição com uma alta carga valorativa, criou-se terreno fértil para que as decisões dos juízes modificassem a ordem social em casos de inércia dos outros Poderes.

O ativismo judicial ganhou força e passou a ser uma questão debatida no nosso Direito Brasileiro e enfrenta, do outro lado, uma certa oposição dos outros Poderes, assim como ocorre na Suprema Corte Americana. Inúmeros julgados da Corte Suprema evidenciam esse fenômeno, que serão debatidas no próximo capítulo desse presente trabalho.

3.3. CONCEITO DE ATIVISMO JUDICIAL

Apesar de Arthur Schlesinger Jr., no ano de 1947, ter sido o primeiro a fazer menção ao Ativismo Judicial, ele não definiu um conceito terminante, muito menos estabeleceu classificações para tentar definir o que realmente seria uma hipótese desse fenômeno. Entretanto, ao longo da história, os diversos doutrinadores cuidaram de tentar conceituar esse tema.

No contexto jurídico brasileiro, Luís Roberto Barroso, em seu Artigo “Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática” (2012, p.22):

“O ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva”.

Desse modo, conclui-se que, de acordo com o conceito do ilustre ministro, em razão da inação dos Poder Legislativo, assim como a inércia do Poder Executivo, o Poder Judiciário, na busca de se fazer cumprir os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição e diante de uma demanda social, acaba que invadindo a esfera que não é de sua competência agindo de maneira proativa, isto é, tentando resolver a omissão dos poderes, começando por conta própria execução de atividades que, por vezes, competem a outros poderes, por ser ele, na figura do Supremo Tribunal Federal, o guardião da nossa Carta Magna.

Essa forma de agir do Judiciário em que ele busca concretizar o núcleo axiológico da nossa Constituição se manifesta, de acordo com o próprio ministro acima citado de três formas:

“ (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a

declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas” (Luís Roberto Barroso, 2012, p.22).

Portanto, caso esteja presente uma dessas características, estaremos falando do Ativismo Judicial. Sob outro viés, Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014, p.164): “Defino o ativismo judicial como o exercício expansivo, não necessariamente ilegítimo, de poderes político-normativos por parte de juízes e cortes em face dos demais atores políticos”

Assim como Barroso, o autor acima citado enumera um conjunto de características que estarão presentes quando estivermos falando de uma hipótese de ativismo judicial:

“ (a) deve ser identificado e avaliado segundo os desenhos institucionais estabelecidos pelas constituições e leis locais; (b) responde aos mais variados fatores institucionais, políticos, sociais e jurídico-culturais presentes em contextos particulares e em momentos históricos distintos; (c) se manifesta por meio de múltiplas dimensões de práticas decisórias” (Carlos Alexandre de Azevedo Campos, 2014, p.164).

Portando, segundo Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014), para que se possa falar em ativismo, há uma necessidade de que o Poder Judiciário invada o espaço de atuação dos outros Poderes Políticos (Executivo e Legislativo).

Além disso, cumpre frisar que essa manifestação proativa, segundo o autor, conta com uma variedade de dimensões que podemos evidenciar ao longo da história e que guarda uma ligeira influência com Poder Político governante. Portanto, é, segundo o autor, errôneo identificar o ativismo judicial como um conceito uno, isto é, por ser dotado de diversas dimensões que são tratadas no seu texto

Não é, simplesmente, algo que possui uma faceta. Ele pode ser utilizado, por exemplo, para afirmação de direitos sociais, criação legislativa, políticas públicas, superação de precedentes e outras hipóteses.

3.4 CONCEITO DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

A Judicialização é fenômeno que, assim como o Ativismo Judicial, vem ganhando espaço em nosso cenário democrático atual, tanto no Brasil como no mundo. Segundo Barroso (2012), ela é fruto da redemocratização do nosso país e do fortalecimento do Poder Judiciário com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Essa nova constituição brasileira tem a característica de ser naturalmente analítica, ou seja, completamente detalhada e expansiva, com um controle amplo de constitucionalidade e amplo leque de direitos fundamentais previstos.

Posto isso, podemos conceituar que a Judicialização: “significa que algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo...”(Luís Roberto Barroso, 2012, p.19).

Conforme o autor preceitua, muitas questões estão sendo decididas pelo Poder Judiciário quando o outro Poder Político se ausenta. Essa Judicialização decorre em razão do nosso modelo de Constituição ser analítico, ou seja, amplamente detalhada, e não há nenhum tipo de convicção filosófica, política envolvida. O Poder Judiciário apenas cumpre o papel institucional pelo qual foi incumbido de realizar de acordo com a Constituição.

3.5 DISTINÇÃO ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

É importante salientar que o Ativismo judicial e a Judicialização não se confundem, porém, são institutos que, conjuntamente, entrelaçam-se e que ganharam força com o processo de redemocratização do Brasil.

O Ministro Luís Roberto Barroso em seu artigo faz essa distinção entre esses dois institutos tão comentados na atualidade (2009, p.21 e 22):

“A Judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”. Percebe-se, conforme o autor acima,

que a Judicialização se mostra presente em razão de nossa Constituição ser analítica, isto é, amplamente detalhada e extensa. As questões de alta repercussão nas variáveis áreas são decididas com base na Constituição e nos princípios. Entretanto, cumpre salientar que essa atuação está além da sua competência, porém, baseado na norma.

Já o Ativismo decorre de uma ampliação do sentido constitucional, ou seja, uma interpretação extensiva com objetivo de atingir os fins e valores previstos e explorar a capacidade potencial infinita de nossa Carta Magna. A atuação, nesse caso, não possui nenhum respaldo legal.

Outro ponto a ser destacado que diferencia esses dois institutos é o que Barroso (2012) é enfático ao dizer que a Judicialização decorre da vontade daquele que elaborou a Constituição, e não de vontade dos juízes, que representam a figuram do Poder Judiciário. Por isso que a questão do modelo constitucional é salientada pelo legislador.

4. ALGUNS EXEMPLOS DE DECISÕES ATIVISTAS

Diante de toda a fundamentação trazida no capítulo anterior, há uma necessidade de que para elucidar a questão do Ativismo Judicial, sejam trazidos alguns casos práticos dos mais famosos nos quais o Supremo Tribunal Federal teve uma posição ativista e que essas decisões contribuam para que se identifique a presença desse fenômeno em alguma decisão judicial do Guardião da Constituição.

4.1. EQUIPARAÇÃO DA HOMOFOBIA AO RACISMO

Recentemente, em 2019, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADO nº 26 e no MI 4.733, cujas ações foram propostas pelo Partido Popular Socialista (PPS) e pela Associação Brasileira de gays, lésbicas e transgêneros, foi reconhecida, por oito votos a três, a equiparação da homofobia e da transfobia ao art. 20, da lei 7.716/1989, que é a Lei do Racismo.

Foi fixada a tese de que fica equiparada ao crime de Racismo a homofobia e transfobia enquanto o Congresso Nacional não fixe Lei a respeito do tema. É importante salientar que no julgamento foi reconhecido, por dez votos a um, que existe uma mora legislativa em relação à aprovação de um projeto de Lei que visasse o interesse dessas minorias que são, diariamente, discriminadas em razão da sua opção e orientação sexual.

A maior causa dessa inércia seria porque as Casa Legislativas são compostas por pessoas de maioria religiosa, o que dificultaria a tramitação do projeto.

O primeiro projeto que se tem conhecimento a respeito dessa matéria tem quase 20 anos. É o Projeto de lei (PL 5003), de 2001, que buscava a inclusão do crime de homofobia na Lei de crimes de racismo.

A proposta teve a redação aprovada pela comissão, entretanto, ficou em duas legislaturas sem votar, o que fez com que o mesmo fosse arquivado.

Mais tarde, o projeto de Lei (PL 7582), de 2014, cuja autoria foi da deputada do Partido dos Trabalhadores no Estado de Rio Grande do Sul (PT-RS), Maria do Rosário, que trazia a definição de crimes de ódio e, entre eles, estava a previsão de crime em razão da orientação ou escolha sexual, porém, por questões procedimentais do regimento interno da casa, acabou não prosperando o projeto da deputada.

Por fim, está se discutindo o projeto de autoria da ex-senadora Marta Suplicy que criaria o Estatuto da Diversidade e de Gênero e que tem uma previsão de criminalizar a discriminação em razão da orientação sexual ou identidade de gênero.

Diante disso, percebe-se que, realmente, existe uma omissão com relação a proteção dessas minorias pelo legislador e de que a tese trazida pelo Supremo se sustenta. O Congresso foi, diversas vezes, provocado com inúmeros projetos de Lei dessa natureza, todavia, não trouxe nenhum tipo de solução ao longo desses quase 20 anos.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que a repressão penal em relação ao crime de homotransfobia não violaria a liberdade de expressão, não afetando os preceitos que os religiosos ensinassem previstos nos livros sagrados de cada religião, desde que isso não viesse a configurar algum tipo de discurso de ódio.

Percebe-se, com isso, que a houve uma nítida legislação por parte do Supremo, refletindo uma faceta do ativismo multidimensional que Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014) fala em seu livro, que é a criação legislativa. Diante de um vácuo legislativo numa sociedade complexa que se modifica fácil, o Poder Legislativo é provocado a fazer algo, entretanto, muitas das vezes não consegue efetivar a proteção legal dessas minorias, obrigado o Supremo Tribunal Federal a tomar alguma providência para que tal direito se efetive.

4.2 PRISÃO EM 2ª INSTÂNCIA

Definitivamente, é um tema muito polêmico que divide opiniões. Teve início os debates por volta do ano de 2009, quando foi para plenário o caso de um fazendeiro que teria atirado contra um homem que, em tese, teria paquerado a sua mulher. Os fatos ocorreram em 1991.

Em 2009, o plenário do STF, por sete votos a quatro, entendeu que todos os meios de defesa deveriam ser analisados para que, só depois, começasse a execução penal. Essa decisão trouxe acarretou a prescrição, em 2014, do delito acima dito, o que gerou a impossibilidade de punição do infrator.

Em fevereiro de 2016, a possibilidade de ocorrer a execução da pena em 2ª instância foi revista pelo Supremo e, por seis votos a cinco, a Corte modificou seu entendimento. No mesmo ano, em outubro, o Supremo de novo se manifestou reafirmando a constitucionalidade desse tipo de execução da pena

Até hoje existe um intenso embate político-jurídico com relação a essa decisão, que só piorou com a condenação do ex-presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva.

4.3 VEDAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE PROGRESSÃO DE PENA NOS CRIMES QUE CONFIGURAM COMO HEDIONDOS

No caso que ensejou esse tipo de decisão, um indivíduo havia sido preso e condenado por tráfico de drogas em 1ª instância, tendo sua pena sido substituída por duas penas restritivas de direitos.

Ocorre que, após um recurso do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG), o Tribunal de Justiça de Minas entendeu que a causa que minorava a pena não se configurava e que havia sido comprovado o vínculo entre o acusado e a comercialização dos entorpecentes.

Isso fez com que fez o réu ser condenado a cinco anos de reclusão, inicialmente cumpridos em regime fechado, de acordo com o art. 2º, §1º, da Lei 8.072/1990, que é a Lei dos crimes Hediondos.

Quando o caso foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na forma do Habeas Corpus 111.840, foi-se declarada a inconstitucionalidade do dispositivo pela via incidental. De acordo com o entendimento do relator do caso, esse tipo de Lei violaria o princípio da individualização da pena.

4.4 A INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ DE FETOS ANENCÉFALOS

No julgamento do Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Saúde (CNTS), o Supremo decidiu que a interrupção de gravidez de fetos anencéfalos não configura a prática de crime de Aborto, prevista no Código Penal.

Segundo a CNTS, que teve como patrono o ilustre Luís Roberto Barros, em 100% dos casos diagnosticados com anencefalia, 100%, garantem os médicos, dos casos, os fetos não sobrevivem ao sair do ventre da mãe, morrendo poucas horas depois. Em 65% dos casos, conforme salienta Roberto Gurgel, ex-procurador da República, confirmando as falas de Débora Duprat, o feto acaba que morrendo dentro do útero.

Depois de muita discussão, por oito votos a dois, o Supremo entendeu que os médicos e as gestante que decidem interromper a gravidez desse tipo de feto não incorrem na prática do contra a vida.

Ainda mais, a Corte entendeu que não haveria necessidade de que houvesse uma decisão que autorizasse a prática. Bastaria, apenas, um laudo diagnosticando a anencefalia. Isso já bastaria.

Segundo a tese vencedora, o feto anencéfalo não possui nem cérebro, configurando-se, no entendimento dos ministros, como um crime impossível. Em votos como o do Ministro, Ricardo Lewandowski, foi salientada a incumbência do Poder Legislativo na promoção dessa modificação na legislação penal. Ele é enfático, também, ao dizer o papel do Supremo é interpretar a Constituição e as Leis no seu sentido claro, quando não existe obscuridade.

4.5 PESQUISA COM CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS

No dia 25 de maio de 2008, terminou o julgamento a respeito da constitucionalidade do art. 5º da Lei 11.105 do ano de 2005, ou, ainda, conhecida como a Lei de Biossegurança.

Os onze ministros do Supremo declararam a constitucionalidade da Lei, entretanto, foi salientado por cinco dos ministros que faltam critérios rígidos para a serem fixados para esse tipo de pesquisa e que deve as mesmas pesquisas devem ser aprovadas por um conselho de ética. Já os outros seis foram favoráveis a uma política de liberdade nas pesquisas desse tipo.

4.6 ABORTO ATÉ O 3º MÊS DE GRAVIDEZ

No dia 29 de novembro de 2016, o Supremo Tribunal Federal tomou uma decisão que gerou um pouco de controvérsia no cenário brasileiro. A 1ª Turma do Egrégio tribunal tomou o entendimento de que não é crime o aborto até o terceiro mês de gestação.

A decisão é de um caso é do Habeas Corpus no qual seu objetivo era revogar a prisão preventiva de cinco pessoal que foram acusadas de práticas abortivas em uma clínica clandestina destinada a essa finalidade.

Essa decisão tomada pela primeira Turma não é vinculante, portanto, os juízes e Tribunais não são obrigados a seguir esse entendimento.

4.7 APLICAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS CELETISTAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS

No julgamento dos mandados de injunção números 670, 708, 712, ajuizados pelo Sindicato dos Policiais Civil do Estado de São Paulo, Sindicato de Trabalhadores em Educação do Município de João Pessoa e o Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado do Pará, buscava-se o reconhecimento do direito de greve aos servidores públicos nos mesmos moldes que os celetistas.

O Supremo se manifestou favorável a essa tese e declarou que existia, nitidamente, uma omissão legislativa com relação ao que preceitua a Constituição. A nossa Carta prevê que existirá uma lei que tratará sobre o direito de greve do servidor público.

Por isso, fica por enquanto definido que a Lei 7.783 é aplicável aos servidores até o momento em que seja editada uma norma pelo Poder Legislativo a respeito do direito de greve.

4.8. POLÍTICAS PÚBLICAS

Cumprido ressaltar, também, que diariamente temos a imposição de condutas pelo Poder Judiciário aos Poderes Públicos nas diversas áreas como educação, saúde. Essa forma de imposição para que se faça alguma medida, indo além dos limites legais, configura-se como uma faceta do ativismo judicial, com intuito de se fazer cumprir os direitos sociais previstos em nossa Carta Magna, conforme salienta Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2014).

5. CONCLUSÃO

De um modo geral, o tema Ativismo Judicial é de extrema importância no mundo, principalmente no Brasil, tendo em vista que passamos por uma ampliação dos direitos e garantias individuais e um crescente protagonismo Judiciário fora do comum.

Tudo isso decorrente da Constituição Cidadã, de 1988, e de legislações ordinárias que contribuíram para que esse fenômeno crescesse tanto no Brasil. Ele não se confunde com a Judicialização, pois decorre de uma interpretação extensiva do texto constitucional, seja no sentido ou alcance, buscando explorar a máxima potencialidade do texto constitucional. Esse fenômeno vem para tentar efetivar as medidas que incumbência de outros Poderes Políticos, por meio de uma atitude proativa.

O Judiciário, nesse caso, amplia seu rol de competências, seja legislando, seja impondo políticas públicas, seja modificando o texto constitucional, dentre outras possibilidades, não havendo nenhum tipo de embasamento legal para isso.

Esse fenômeno acarreta divergências e uma discussão progressista sobre a função do Poder Judiciário e a relação da Separação dos Poderes, cláusula pétrea em nosso ordenamento jurídico. Assim, para que esse fenômeno seja efetivamente menos experimentado na nossa realidade brasileira, é preciso que os Poderes Políticos busquem efetivar os valores constitucionais, fazendo com que esse fenômeno seja de menor incidência. É uma clara relação de proporcionalidade inversa.

Além do mais, sob o ponto de vista conceitual, cumpre aduzir que o ativismo judicial não possui um conceito unívoco, isto é, definitivo. Ele se amolda a diversos tipos de situação e que em análise aos casos concretos das decisões editadas pelo Supremo, comprova-se o que Carlos Alexandre de Azevedo dizia sobre a questão das decisões com várias dimensões e percebemos que esse fenômeno é amoldável a diversas formas, como, a título

de exemplo, por meio de criação legislativa, superação de precedentes, em imposição ou abstenção em matéria de políticas públicas, dentre outras.

Salienta-se, também, que os objetivos do trabalho foram alcançados, por ter abordado a questão de forma bastante didática e trazido diversas formas em que esse tema se manifesta.

Todas as conclusões foram retiradas de livros e artigos científicos que serviram de norte para a pesquisa. Ademais, a fim de que fosse demonstrado o tema proposto ao caso concreto, foram utilizadas diversas notícias veiculadas de sites na internet.

Dada a importância desse tema, cumpre frisar, também, que seria proveitoso se uma pesquisa posterior fosse ainda mais a fundo sobre o tema, trazendo a concepção do Ativismo de uma maneira um pouco mais globalizada, assim, portanto, trazendo outros países além do Brasil e dos Estados Unidos e abordando as dimensões elencadas desse fenômeno de forma mais aprofundada.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. Ativismo Judicial e Instrumentalidade do Processo. Revista de Processo | vol. 242 2015 | p. 21 - 47 | Abr. / 2015 Disponível em: <http://www.bvr.com.br/abdpro/wp-content/uploads/2016/03/Ativismo-eInstrumentalidade-do-Processo-v.-digital.pdf>

BARIFOUSE, R. (13 de junho de 2019). *STF aprova a criminalização da homofobia*. Fonte: BBC News Brasil: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-47206924>

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. Anuario iberoamericano de justicia constitucional 13 (2009): 17-32. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433/5388>

CALEGARI, L. (10 de março de 2018). *O que é prisão após 2ª instância? E trânsito em julgado?* Fonte: Exame: <https://exame.abril.com.br/brasil/o-que-e-prisao-apos-2a-instancia-etransito-em-julgado/>

CAMPOS, Azevedo, C.A. D. *Dimensões do Ativismo Judicial do Supremo Tribunal Federal*. [Minha Biblioteca]. Retirado

COUCEIRO, Júlio Cezar da Silveira. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?artigo_id=10678&n_link=revista_artigos_leitura >. Acesso em jun. 2019.

DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 23ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 4ª edição. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 3ª edição. Rio de Janeiro Editora Lamen Juris, 2011.

FLEINER-GERSTER, Thomas. Teoria Geral do Estado / Thomaz Fleiner-Gerster; com a colaboração de Peter Hanni; tradução Marlene Holzhausen; revisão Flávia Portella Puschel. – 1ª edição- São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HAIDAR, R. (12 de abril de 2012). *STF permite interrupção de gravidez de feto anencéfalo*. Fonte: Conjur: <https://www.conjur.com.br/2012-abr-12/supremo-permite-interrupcaogravidez-feto-anencefalo>

JR., R. T. (29 de novembro de 2016). *Aborto até o terceiro mês não é crime, decide turma do Supremo*. Fonte: Folha de São Paulo: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1836895-aborto-ate-o-terceiro-mes-naoe-crime-decide-turma-do-supremo.shtml>

LEAL, Victor Nunes. A divisão dos poderes no direito constitucional brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 4, p. 405-420, abr. 1946. ISSN 2238-5177. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10391>>. Acesso em: 25 jun. 2019. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.12660/rda.v4.1946.10391>.

MALDONADO, Maurílio. Separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos: desenvolvimento no Estado brasileiro. Revista Jurídica "9 de julho", São Paulo, n. 2, p. 224-246, 2003. Disponível em: https://www.al.sp.gov.br/repositorio/bibliotecaDigital/503_arquivo.pdf

MENEZES, Aderson de. TEORIA GERAL DO ESTADO. 8ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

PALASSI FILHO, Arlindo. A separação dos poderes: evolução teórica. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIX, n. 150, jul. 2016. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17505. Acesso em jun. 2019.

PINHEIRO, A. (29 de maio de 2008). *Supremo aprova pesquisas com células-tronco embrionárias*. Fonte: Conjur: https://www.conjur.com.br/2008-mai-29/stf_aprova_pesquisas_celulas-tronco_embrionarias

REVISTA CONSULTOR JURÍDICO. (17 de novembro de 2017). *STF impede estabelecer regime prisional com base em caráter hediondo do crime*. Fonte: Conjur: <https://www.conjur.com.br/2017-nov-17/stf-veda-regime-prisional-baseado-apanashediondez-crime>

RIBEIRO, Lúcio Ronaldo Pereira. Teorias da separação dos poderes. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, I, n. 0, fev. 2000. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2074. Acesso em jun. 2019.

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, ATO INSTITUCIONAL Nº 5, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1968. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-05-68.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 16 DE JULHO DE 1934). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao34.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891).

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao91.htm

SUBCHEFIA, Assuntos Jurídicos Presidência da República, CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL (DE 25 DE MARÇO DE 1824). Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm

Supremo Tribunal Federal. (25 de outubro de 2007). *Supremo determina aplicação da lei de greve dos trabalhadores privados aos servidores públicos*. Fonte: stf: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=75355>

TAVARES, André Ramos. Curso de Direito Constitucional. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

VILLA, Marco Antônio. *A história das constituições brasileiras*. Leya, 2012.